



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.786 - DF
(2013/0219488-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR : JOSÉ DA SILVA CRESPO FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR E OUTRO(S)
LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
JEFFERSON RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
JONATAS LUIZ SANTOS
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS FNP
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo interno embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos a decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

3. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição erro material no julgado, não prosperarem os embargos de declaração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.786 - DF
(2013/0219488-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR : JOSÉ DA SILVA CRESPO FILHO
ADVOGADOS : GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
JEFFERSON RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
JONATAS LUIZ SANTOS
LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO CASSANO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS FNP
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO) a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO . OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperarem os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados."

A parte embargante alega erro de procedimento no julgado, visto que à decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial foram opostos embargos de declaração, os quais deveriam ser julgados também pelo relator, e não pelo colegiado, como ocorreu na espécie.

Requer o recebimento dos presentes embargos para que seja sanado o erro de procedimento apontado e haja novo julgamento da matéria.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.786 - DF
(2013/0219488-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo interno embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos a decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

3. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição erro material no julgado, não prosperarem os embargos de declaração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O embargante não alegou nenhum prejuízo decorrente do julgamento dos embargos de declaração de fls. 918-920 (e-STJ) pelo colegiado.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos a decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade relativa do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo, o que, todavia, não ocorreu na espécie. Sobre o tema, cito este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo. 2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico. [...] 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 10/10/2012.)

Considerando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada, o princípio da fungibilidade recursal e o intuito dos presentes embargos de alterar a decisão embargada, recebo-os como agravo interno, dando por sanada eventual nulidade e passando a nova análise das razões apresentadas.

Alega a embargante, em síntese, contradição na decisão embargada em relação à natureza do contrato de previdência privada firmado entre as partes, bem como em relação à afirmação de que a entidade embargante possui patrimônio próprio.

A decisão ora embargada adotou estes fundamentos:

"No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou dispositivos de lei federal (arts. 47 do Código de Processo Civil; 6º da Lei Complementar n. 108/2001; e 21 da Lei Complementar n. 109/2001).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Formação de litisconsórcio

Sustenta a recorrente violação do art. 47 do CPC. Em síntese, aduz que, no caso dos autos, há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, para que se inclua na demanda as patrocinadoras, por serem também juridicamente responsáveis por eventual desequilíbrio econômico-financeiro suportado pela entidade.

Ocorre que o Tribunal de origem, no entanto, afastou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Portus - instituto de seguridade social - e os seus patrocinadores, tendo em vista que demanda jurídica tratada nos autos, revisão da suplementação de aposentadoria, não afeta diretamente a esfera jurídica dos patrocinadores.

Nesse sentido, observo que o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Caso, pois, de incidência da Súmula 83/STJ.

II - Custeio

A recorrente aponta violação dos art. 6º da LC n. 108/2001 e 21 da LC n. 109/2001 visto que a condenação imposta para que revise a suplementação da aposentadoria dos seus participantes, beneficiários recorridos, causar-lhe-á desequilíbrio econômico-financeiro.

No acórdão do Tribunal de origem, no entanto, ficou consignado que não procede o argumento do desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que, no regulamento do contrato firmado entre as partes, foi estabelecido que a suplementação de aposentadoria dos recorridos estava atrelada à aposentadoria oficial do INSS. Confira-se:

'E, como o próprio Regulamento atrelou o benefício ao Regime Oficial da Previdência, não é procedente o argumento do desequilíbrio econômico suportado pela entidade. As regras regulamentares (artigos 45, 46 e 105) não são conflitantes, ao contrário, são complementares e harmônicas, possuindo a entidade a liberdade de procurar soluções para resolver o custeio para a suplementação do benefício. Pode, assim, convocar uma assembléia para instituir a respectiva fonte de custeio, mediante novos aportes ou equacionamento de aplicações e outros investimentos a serem dirigidos a tal fim, de forma a prover o seu caixa.'

Nesse sentido, rever a decisão do Tribunal de origem requer o reexame de matéria fático-probatória, bem como a análise de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Basta uma simples leitura de decisão impugnada para verificar que em nenhum momento se analisou a natureza do contrato firmado entre as partes ou se afirmou que o embargante tem patrimônio próprio. Inexiste, no julgado, contradição referente às matérias suscitadas, porquanto não foram analisadas, nem mesmo de forma implícita.

Ressalte-se, ademais, que "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados". Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 01. 'O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado' (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; EDcl no REsp 1.427.630/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/09/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.390.882/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011). 02. Prestam-se os embargos de declaração para expungir erro material constante da certidão de julgamento, que, equivocadamente, consignou ter sido o recurso desprovido por votação unânime. 03. Se a rejeição dos embargos de declaração não foi unânime, de ordinário não podem ser acoimados de protelatórios. 04. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para corrigir a certidão de julgamento, para suspender a ordem de remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal e para reconhecer que os embargos de declaração não eram protelatórios." (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.316.694/PR, relator Ministro Newton Trisotto, Desembargador convocado do TJSC, Quinta Turma, DJe de 6/3/2015.)

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo interno e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219488-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 370.786 / DF**

Números Origem: 01252454220068070001 1252454220068070001 20060111252452 20060111252452AGS

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR : JOSÉ DA SILVA CRESPO FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR E OUTRO(S)
LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
JEFFERSON RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
JONATAS LUIZ SANTOS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS FNP
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR : JOSÉ DA SILVA CRESPO FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR E OUTRO(S)
LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
JEFFERSON RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
JONATAS LUIZ SANTOS
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS FNP
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.